

Ato PGJ nº 985/2020

Dispõe sobre a jornada de trabalho, a prestação de serviço extraordinário, o banco de horas, o regime de compensação de horas e o controle de frequência dos servidores civis do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12/1993 e no art. 10, inciso V, da Lei federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa Nº 19.21.0378.0001771/2019-58;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o regulamento sobre o sistema eletrônico de controle de frequência dos servidores civis do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a assiduidade e a pontualidade são deveres funcionais dos servidores públicos civis do Estado do Piauí, nos termos do art. 137, X, da Lei Complementar estadual nº 13/94;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da jornada de trabalho à saúde e à qualidade de vida no trabalho sem prejuízo ao atendimento à população,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 1ª A jornada de trabalho do servidor do Ministério Público do Estado do Piauí, ocupante de cargo de provimento efetivo, será de 06 (seis) horas ininterruptas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, no período de 8h às 14h.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, devendo cumprir, no mínimo, a jornada de trabalho de 07 (sete) horas ininterruptas, de segunda a sexta-feira, no período de 8h às 15h, podendo a Administração convocá-lo sempre que houver absoluta necessidade do serviço.

§2º A chefia imediata poderá autorizar eventualmente o servidor, ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, a sair antecipadamente mediante compensação em banco de horas.

Art. 2º Na hipótese de imperativa necessidade do serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá, mediante portaria motivada, estabelecer uma jornada de trabalho em horário diferenciado em relação ao previsto no artigo anterior para determinada unidade ou setor da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º As disposições previstas neste Ato, acerca da duração da jornada de trabalho, são inaplicáveis ao estagiário e ao servidor militar.

Art. 4º É vedado o cômputo na jornada de trabalho dos intervalos destinados a descanso.

CAPÍTULO II

Da Prestação do Serviço Extraordinário

Art. 5º O serviço extraordinário será realizado para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização da chefia imediata, limitando-se ao acréscimo na jornada de 02 (duas) horas por dia.

§1º. O limite geral para acúmulo de tempo de serviço extraordinário é de 42

(quarenta e duas) horas, salvo exceções previstas neste Ato.

§2º. Atingido o limite previsto no parágrafo anterior, o servidor somente poderá acumular tempo de serviço extraordinário mediante autorização em sistema pela chefia imediata.

§3º. Atingido o limite previsto no parágrafo primeiro, o saldo acumulado permanecerá armazenado em banco de horas para o fim de compensação em até 90 (noventa) dias.

§4º. Deve ser registrado no banco de horas para o fim de acúmulo, independentemente dos limites diário e geral previstos no *caput* e no parágrafo primeiro, o tempo de deslocamento do servidor em viagem a serviço a ser realizado no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e o tempo referente à jornada de trabalho do servidor dedicado ou designado para:

I – cursos, seminários, eventos, reuniões ou atividades correlatas de interesse da Administração desde que previamente autorizados;

II – qualquer tipo de trabalho externo, devidamente atestado pela chefia imediata;
e

III – trabalho interno realizado em caráter emergencial e cuja urgência esteja devidamente justificada pela chefia imediata mediante comunicado à Chefia de Gabinete em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da atividade.

Art. 6º A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer nos dias distintos dos que hajam expediente normal, desde que a necessidade decorra de caso fortuito ou de força maior ou, ainda, para atender a eventos de interesse da Administração.

Art. 7º É assegurado aos servidores submetidos à prestação de serviço extraordinário o intervalo de 01 (uma) hora para descanso.

CAPÍTULO III

Do Registro e do Controle de Frequência

Art. 8º O cumprimento da jornada de trabalho do servidor será apurado por meio de ponto eletrônico, mediante o registro individual por sistema biométrico/reconhecimento facial, conjugado, sempre que possível, com o controle do acesso físico.

§1º As faltas injustificadas, bem como o descumprimento parcial da jornada de trabalho, acarretarão a perda proporcional da remuneração, observada a possibilidade de compensação até o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, na forma do art. 11, §§ 1º, 3º e 4º do presente Ato.

§2º Caso o servidor deixe de registrar o horário de entrada e/ou saída, por meio do ponto eletrônico, ou fique impedido de registrá-lo por problemas no funcionamento do equipamento biométrico/reconhecimento facial, deverá o próprio servidor incluir seu horário no sistema, mediante autorização da chefia imediata, limitada a 06 (seis) inclusões mensais.

Art. 9º. Estão sujeitos ao controle de frequência nos moldes do artigo anterior, todos os servidores civis que trabalham nos prédios do Ministério Público do Estado do Piauí onde esteja implantado o ponto eletrônico.

§1º O servidor deve efetuar o registro de sua frequência no equipamento biométrico/reconhecimento facial instalado no seu local de lotação.

§2º O servidor que necessite executar serviço externo deverá registrar o horário de entrada e saída, salvo expressa autorização da chefia imediata que deverá ser igualmente registrada no sistema.

§3º A utilização indevida do registro de ponto será apurada por meio de processo administrativo disciplinar, nos termos da lei.

Art. 10. Na hipótese de desconto em remuneração em razão do descumprimento da jornada de trabalho, a Coordenadoria de Recursos Humanos deverá comunicar ao servidor com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data da disponibilização do

contracheque ou demonstrativo de pagamento de salário referente ao mês em que ocorrerá o desconto.

§1º O servidor poderá apresentar pedido de revisão do relatório de frequência e do desconto na remuneração, cujo requerimento deverá ser protocolado, em até 02 (dois) dias úteis a partir da data de comunicação da Coordenadoria de Recursos Humanos, acompanhado de prova das suas alegações.

§2º O pedido de revisão será apreciado pelo Procurador-Geral de Justiça, cuja competência é delegável, e insuscetível de suspender o desconto, porém, o seu deferimento acarretará restituição do valor objeto de desconto na remuneração até o mês subsequente ao da decisão.

CAPÍTULO IV

Da Compensação de Horários

Art. 11. A jornada de trabalho será registrada permitindo que o serviço extraordinário, os atrasos e as ausências sejam compensados mediante utilização do banco de horas.

§1º A compensação de período inferior ou igual a 30 (trinta) minutos, que ocorra antes ou depois do horário de entrada do servidor, poderá ser efetuada no mesmo dia, independentemente de autorização, ou até o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, com autorização em sistema pela chefia imediata.

§2º A ausência de compensação, nos termos do parágrafo anterior, acarreta desconto proporcional da remuneração.

§3º A entrada tardia ou saída antecipada superior a 30 (trinta) minutos, desde que eventual e inapta a trazer prejuízo ao serviço, deverá ser compensada até o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, sujeitando-se à autorização em sistema pela chefia imediata, sob pena de acarretar desconto proporcional na remuneração.

§4º No caso de ausência eventual e inapta a trazer prejuízo ao serviço, é possível a compensação da jornada de trabalho do servidor mediante utilização do banco de horas, até o último dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência, desde que seja autorizada em sistema pela chefia imediata.

§5º Exclui-se a obrigatoriedade de compensação a ausência ou o atraso ocorrido em razão de consulta médica ou odontológica e da realização de exame médico ou odontológico no próprio servidor, bem como nos pais, cônjuge, companheiro ou companheira, filhos e dependentes do servidor, desde que autorizada pela chefia imediata e comprovada, até o primeiro dia útil após a ocorrência, perante a Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio da requisição do exame ou comprovante de sua realização, como também por meio da declaração emitida pelo médico ou pelo estabelecimento clínico ou hospitalar, dispensando-se a avaliação ou homologação pelo setor médico.

§6º As horas de trabalho devidamente autorizadas e atestadas pela chefia imediata na forma de serviço extraordinário, aptas a integrarem o banco de horas, são insuscetíveis de serem convertidas em pecúnia.

§7º Fica estabelecido o limite geral de 42 (quarenta e duas) horas como saldo positivo para o fim de acumulação, ressalvando-se situações excepcionais decorrentes de evento inabitual imprescindível ao serviço por ordem expressa da chefia imediata e devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§8º A dispensa do serviço em caráter geral ou determinação de ponto facultativo é de atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça.

§9º Nas unidades, cuja chefia imediata ficar impossibilitada de autorizar em sistema a compensação do servidor, admitir-se-á excepcionalmente o processamento da compensação pela Coordenadoria de Recursos Humanos, desde que expressamente autorizada pela chefia imediata.

Art. 12. Os registros no banco de horas serão efetuados em minutos e com base no

registro de frequência do servidor.

Art. 13. O saldo existente no registro individualizado do banco de horas deverá ser quitado, impreterivelmente, até o último dia do segundo mês subsequente.

Parágrafo único. A chefia imediata concederá ao servidor, condicionada à conveniência do serviço, a redução ou acréscimo da jornada, em igual medida ao saldo a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO V

Do Registro no Banco de Horas e da Compensação de Horas Referentes aos Plantões Ministeriais

Art. 14. Será registrado, como acúmulo no banco de horas para o fim de compensação, as horas de trabalho realizado no plantão ministerial na proporção de 1 e ½ (um e meio) dia para cada 1 (um) dia trabalhado.

Art. 15. O pedido de anotação de dia de crédito deverá ser formulado pelo servidor interessado, instruído com certidão comprobatória do efetivo exercício de suas funções.

Art. 16. A anotação dos dias de crédito no prontuário do servidor será feita por determinação do Coordenador de Recursos Humanos.

Art. 17. O servidor pode utilizar as horas acumuladas, referentes aos dias de trabalho realizado no plantão ministerial, para gozo de folga compensatória em data oportuna desde que corresponda a dia inteiro de trabalho, mediante prévia autorização da chefia imediata e requerimento formulado à Coordenadoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 18. As regras de serviço extraordinário, de compensação de horário, de registro e controle de frequência aplicam-se indistintamente a todos os servidores civis do

Ministério Público, observadas as exceções previstas neste Ato.

Art. 19. As regras de controle de frequência aplicam-se, no que couber, aos estagiários, observadas as exceções previstas em lei ou regulamento especial aplicável ao estágio e neste Ato.

Art.20. Ficam resguardados no banco de horas os minutos acumulados anteriormente ao início de vigência deste Ato, cuja utilização para o fim de compensação se sujeita aos prazos e condições previstos neste Ato.

Art.21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.22. Este Ato entra em vigor a partir do dia 04 de fevereiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, o Ato PGJ nº 540/2015, ATO PGJ Nº 652/2017, ATO PGJ Nº 717/2017, ATO PGJ Nº 857/2018 e o ATO PGJ Nº 891/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de janeiro de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura
Procuradora-Geral de Justiça